



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Apresentação: 28/07/2025 22:54:07.990 - Mesa

PL n.3645/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Acrescenta o inciso XII-A ao art. 3º e dá nova redação ao § 1º do art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para aperfeiçoar o tratamento de empresas que adotem, dentro do mesmo grupo econômico ou empresarial, a sistemática de logística reversa de canal de ciclo fechado.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 passa a vigorar com o inciso XII-A:

Art.3º .....

XII-A - Logística reversa de canal de ciclo fechado: sistemática empresarial em que produtos são reintegrados ao processo produtivo após o uso, seja por meio de reciclagem ou reutilização, minimizando a geração de novos resíduos e a extração de recursos naturais, desde que realizados pela mesma empresa ou pelo mesmo grupo econômico ou empresarial.

..... (NR)"



\* C D 2 5 6 9 5 4 0 6 7 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

**Art. 2º** O § 1º do art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 .....

§ 1º Fica ressalvada da proibição prevista no caput deste artigo a importação de resíduos e rejeitos:

I - utilizada na transformação de materiais e minerais estratégicos, inclusive aparas de papel de fibra longa, nos termos de regulamento, e de resíduos de metais e materiais metálicos.

II - realizada dentro da sistemática de logística reversa de canal de ciclo fechado, nos termos do inciso XII-A do artigo 3º desta Lei. ....(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para possibilitar a gestão integrada e o gerenciamento adequado de rejeitos e resíduos em geral. A referida Lei possui impactos diretos na atividade empresarial, por exigir um arranjo ou um rearranjo direto da estrutura produtiva econômica, assim como possibilita o surgimento de novas formas de instrumentalização econômica de resíduos sólidos em geral.

Dentro dessa perspectiva de rearranjo da estrutura produtiva empresarial, a PNRS busca estabelecer incentivos diretos ou indiretos para que os atores econômicos passem a se utilizar da logística reversa em seu



\* C D 2 5 6 9 5 4 0 6 7 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

processo produtivo, a fim de reduzir ou dar a devida gestão dos resíduos sólidos gerados na produção de bens e serviços em geral.

Apresentação: 28/07/2025 22:54:07.990 - Mesa

PL n.3645/2025

Dentro do conceito de logística reversa, existe uma divisão entre o canal de ciclo aberto e o de ciclo fechado, que geralmente é bem delineado no setor produtivo de embalagens de plástico. De acordo com a literatura especializada, tanto o canal de ciclo aberto, quanto o de ciclo fechado, ocorrem no momento pós-consumo do bem, uma vez que têm vida útil variável, de modo que, após um tempo de utilização, perdem suas características básicas de funcionamento e têm de ser descartados.

A diferença entre o canal de ciclo fechado e o de ciclo aberto tem relação com o destinatário do resíduo, mais especificamente se ele servirá novamente como insumo dentro da mesma cadeia produtiva. Isso porque, no *canal de ciclo aberto*, o produto tem uma utilização *distinta* da que teve no canal de distribuição direto, ao passo em que no canal de *ciclo fechado*, a matéria *realimenta* o setor produtivo que gerou o canal de distribuição direto<sup>1</sup>.

A PNRS, ao definir o conceito de logística reversa no inciso XII do art. 3º, adotou uma abordagem ampla, que abrange tanto o ciclo aberto quanto o ciclo fechado. Ocorre que muitas empresas, por iniciativa própria e racionalidade econômica, já integram em seu processo produtivo o reaproveitamento de resíduos e rejeitos para redução de custos de transação e de oportunidade. Penalizar ou ignorar essa prática sob a justificativa de ausência de tratamento legal específico é, além de ineficiente, contraproducente do ponto de vista ambiental e econômico. Se a empresa ou grupo econômico cumpre os objetivos da Política Nacional de Resíduos

<sup>1</sup> GONTIJO, Felipe Eugênio; et al. Aplicação de Logística Reversa de Ciclo Fechado e Tecnologia de Reciclagem para Embalagens de Polietileno Tereftalato (PET). **VII Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia**. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: [https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos10/456\\_LogRevPet.pdf](https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos10/456_LogRevPet.pdf). Acesso em: 15 Jul 2025.



\* C D 2 5 6 9 5 4 0 6 7 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Sólidos, a legislação deve reconhecer e incentivar essa conduta, não criar entraves burocráticos injustificáveis.

A proposta de alteração legislativa ora apresentada busca suprir uma omissão conceitual relevante na Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao deixar de diferenciar, de forma clara, a logística reversa de canal de ciclo fechado executada pela própria empresa ou por grupo econômico integrado. Trata-se de sistemática cada vez mais adotada no setor produtivo, com o objetivo de otimizar custos de transação e de oportunidade, ao mesmo tempo em que se contribui de forma efetiva para a proteção ambiental.

É imprescindível, portanto, que o legislador estabeleça um tratamento jurídico distinto para essa modalidade específica de logística reversa, aquela realizada no interior da cadeia econômica de um mesmo grupo empresarial, criando, inclusive, incentivos à sua adoção, por meio de exceção explícita à vedação genérica contida no art. 49 da Lei 12.305/2010.

Isso porque o mencionado art. 49 teve como finalidade precípua vedar a importação de resíduos sólidos e rejeitos de terceiros países, evitando que o Brasil se tornasse destino de lixo estrangeiro. Em momento algum, entretanto, o dispositivo visou obstar práticas empresariais sustentáveis e tecnicamente estruturadas, baseadas na reintegração de materiais recicláveis dentro de um mesmo ciclo produtivo empresarial, ainda que envolva unidades fabris situadas em distintos territórios nacionais ou internacionais.

O presente projeto de lei, portanto, tem como escopo afastar qualquer interpretação equivocada que coloque sob suspeição a atuação de empresas que, organizadas sob o mesmo grupo econômico, realizam logística reversa de canal de ciclo fechado. Essa prática, longe de configurar importação de resíduos, representa modernização organizacional, racionalidade econômica e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

alinhamento com os objetivos constitucionais da livre iniciativa, da eficiência produtiva e da sustentabilidade.

Ao aprovar esta proposta, o Congresso Nacional reafirma seu compromisso com a proteção ambiental responsável, sem sacrificar a competitividade e a liberdade econômica, harmonizando os princípios consagrados nos arts. 170 e 225 da Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2025

**MARCEL VAN HATTEM**  
(NOVO/RS)

**LUCAS REDECKER**  
(PSDB/RS)

**ADRIANA VENTURA**  
(NOVO/SP)

**GILSON MARQUES**  
(NOVO/SC)

**LUIZ LIMA**  
(NOVO/RJ)

**RICARDO SALLES**  
(NOVO/SP)

Apresentação: 28/07/2025 22:54:07.990 - Mesa

PL n.3645/2025





# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)

